

**AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC  
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A HC Assessoria Administrativa LTDA, inscrita no CNPJ 40.995.644/0001-81, situada na Avenida Uruguai, 775, Sala 101, Centro de Itapiranga/SC, vem por meio deste, representada pelo seu Representante Legal Sr. Ismael Mignoni, CPF 036.399.570-67, apresentar as Impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2024, que tem como objeto o registro de preço para futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, PRÁTICAS, PROVAS DE TÍTULOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, A SER PROMOVIDO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE NAVEGANTES/SC, conforme razões apresentadas abaixo.

**1. DOS FATOS:**

O município de Navegantes/SC, lançou edital de Pregão Eletrônico para Contratação de Empresa Especializada para Organização e Realização de Concurso Público. No entanto, o edital fere os princípios constitucionais, pois o mesmo limita muito que outras empresas possam participar.

Somos sabedores que o mercado de empresas de Concursos Públicos está vasto. No entanto, no momento da licitação, diligências podem ser realizadas para verificar se as empresas possuem ou não capacidade de realizar os serviços.

Nosso questionamento é referente ao item 14.10.1, itens “b” e “c”, que exigem atestados de 10.500 candidatos para concurso e 5.250 candidatos em processos seletivos.

Vejamos, **é o número de candidatos participantes do processo de seleção que demonstra se a empresa prestou o serviço com excelência ou não?** Ora, não pode-se medir a capacidade de uma empresa por números. Como previsto no próprio edital, o pregoeiro possui previsão legal para solicitar diligências e conferir a qualidade dos serviços das empresas participantes.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO:

Vejam, o edital ora publicado vai completamente contra os princípios da Constituição Federal, que em seu Art. 37 afirma que: “**A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...).**” **Quando a municipalidade exige um número “X” de participantes em concursos e/ou processos seletivos, esta fere os princípios constitucionais.**

A própria Lei de Licitações e Contratos, lei Nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, diz que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica nítido que ao delimitar um número de candidatos específicos, não se preza pelos requisitos legais da lei em vigor.

Não pode-se afirmar que o número de candidatos que passaram por uma empresa traga uma maior qualidade no trabalho da mesma. Aliás, prezando pela liberdade econômica, é necessário que todas as empresas possam participar dos processos licitatórios, para que estas tenham a oportunidade de competir, e se eventualmente forem vencedoras, possam contratar e prestar serviços a administração pública.

Justificamos tal impugnação, utilizando ainda o texto da Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; [...] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; [...] Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou



reclamações, em matéria de sua competência. [...] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] V – decidam recursos administrativos; [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...] § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em tempo, a própria Lei 14.133/2021, descreve no Art. 164:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### **3. PEDIDO**

A empresa HC Assessoria Administrativa LTDA apresenta a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 194/2024**, referente a exigência do mesmo de que a empresa para participar da referida Licitação, necessite apresentar atestados de capacidade técnica com número específico de candidatos.

Solicita ainda que a referida impugnação seja encaminhada ao Setor Jurídico da Prefeitura Municipal para Parecer.

Solicita que seja alterado e **EXCLUÍDA** a exigência mínima de candidatos nos atestado de Capacidade Técnica, mas que **EXIJA** os mesmos (atestados).

Nestes termos, pedimos deferimento.

Itapiranga/SC, 19 de fevereiro de 2025.

---

*Ismael Mignoni*  
*Representante Legal*